



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 15

DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA

23ª Sessão Ordinária

Belém, 20 de 05 de 2026



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 064/2026

AUTOR (A): Moa Moraes

ASSUNTO: Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL COM SUGESTÃO

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Encaminhada a presente Comissão projeto de Lei que “Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém, e dá op.”, de autoria do Vereador Moa Moraes. O autor pretende dar maior visibilidade a este tema tão importante, justificando que “A iniciativa busca fomentar uma cultura organizacional saudável, contribuindo para a prevenção do adoecimento mental, melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e fortalecimento da responsabilidade social empresarial”.

Em análise ao texto legal, observando à sua redação legislativa, constatou-se que o mesmo encontra-se de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. Todavia, verifica-se que o presente projeto de lei necessita de alteração de competência, razão pela qual se propõe o devido ajuste redacional, nos seguintes termos:

Onde se lê “Art. 1º Fica instituído, **no âmbito do Município de Belém**, o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, destinado a reconhecer e incentivar empresas e organizações que adotem práticas voltadas à promoção da saúde mental e à prevenção do esgotamento profissional e de outros agravos psicossociais relacionados ao trabalho.”

Leia-se “Art. 1º Fica instituído, **na Câmara Municipal de Belém**, o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, destinado a reconhecer e incentivar empresas e organizações que adotem práticas voltadas à promoção da saúde mental e à prevenção do esgotamento profissional e de outros agravos psicossociais relacionados ao trabalho.”

Outra alteração também sugerida é de transforma de Projeto de Lei em Projeto de Resolução a presente proposta e a supressão do art. 3º.

Igualmente, no que compete ao âmbito jurídico, não foi encontrado impedimento legal à sua tramitação, desde que observada à adequação acima indicada.

Considerando o exposto, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria, devendo ser encaminhada até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Wilton Soares

[Signature]
Vereador

Mara Moraes



COMISSÃO DE SAÚDE
PROCESSO Nº. 064/2026

AUTORIA: Vereador Moa Moraes.

ASSUNTO: Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Saúde, projeto de lei de autoria do vereador Moa Moraes, que "Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências", a que, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso V, do art. 42, esta Comissão deverá opinar acerca das proposições e matérias relativas à defesa, assistência e educação sanitária que tramitam nesta Casa de Leis.

Inicialmente constatamos que em apreciação pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis a presente proposta foi transformada em projeto de resolução, passando a Câmara Municipal de Belém responsável em outorgar o título proposto.

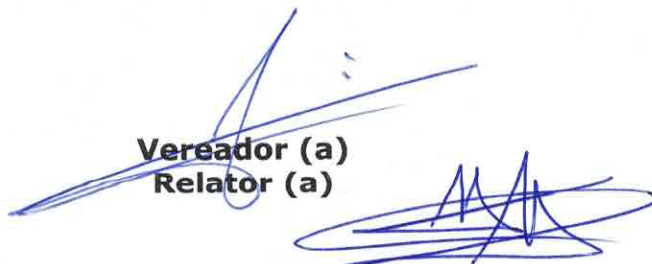
O "Selo Empresa Amiga da Saúde Mental", conforme justifica o autor, servirá como instrumento de incentivo à promoção do bem-estar psicológico nos ambientes de trabalho, sendo concedido às empresas que voluntariamente implementarem ações que contribuam para a promoção do bem estar psicológico de seus trabalhadores.

Dentro das competências desta comissão não encontramos nenhum impedimento para a aprovação do projeto e, neste sentido, emito **Parecer Favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



Vereador (a)
Relator (a)





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES

Moa Moraes
Presidente

Projeto de Lei n. _____/2026

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, destinado a reconhecer e incentivar empresas e organizações que adotem práticas voltadas à promoção da saúde mental e à prevenção do esgotamento profissional e de outros agravos psicossociais relacionados ao trabalho.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Saúde Mental será concedido às pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belém que, voluntariamente, implementem ações que contribuam para a promoção do bem-estar psicológico de seus trabalhadores, especialmente:

- I – desenvolvimento de programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;
- II – realização de campanhas educativas sobre saúde mental;
- III – adoção de práticas organizacionais que favoreçam o equilíbrio entre vida profissional e pessoal;
- IV – disponibilização de apoio psicossocial ou orientação aos trabalhadores;
- V – promoção de ambiente de trabalho respeitoso e livre de práticas de violência psicológica.

Art. 3º A concessão do selo terá caráter exclusivamente honorífico, não implicando benefícios financeiros, tributários ou creditícios, salvo previsão específica em legislação própria.

Art. 4º O selo poderá ser utilizado pelas empresas certificadas em sua identidade visual, materiais institucionais e publicitários, enquanto perdurar sua validade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV


Assinatura

COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO Nº 254/26

AUTOR (A): Nay Barbalho

ASSUNTO: Institui o Dia Municipal da Síndrome de Williams-Beuren no âmbito do Município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso V do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à defesa, assistência e educação sanitária que tramitam nesta Casa de Leis.

A autora salienta a notoriedade da iniciativa, trazendo visibilidade ao tema, de grande importância para a sociedade. Segundo apresenta em sua justificativa, "(...) A criação da data contribui para ampliar o conhecimento da sociedade sobre doenças raras, fortalecendo o respeito à diversidade humana e incentivando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão social e à garantia de direitos. (...)".

O projeto iniciou sua tramitação encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, recebendo da mesma parecer favorável com alterações à sua redação legislativa. Dando seguimento aos trâmites legislativos, cabe a esta Comissão analisar a proposta legal em questão no que se refere às suas competências regimentais.

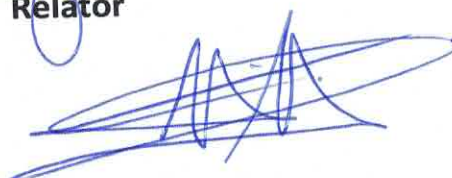
No que compete à saúde pública municipal, considerando sua devida importância, não foi encontrado óbice ao Projeto.

Desta maneira, manifesto **parecer favorável** à tramitação da matéria, até a sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


**Vereador
Relator**







Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovação UNANIMIDADE
Belém, 13 / 04 / 2026
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 254/26

AUTOR (A): Nay Barbalho

ASSUNTO: Institui no calendário oficial do Município de Belém, o Dia Municipal da Síndrome de Williams-Beuren no âmbito do Município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende a autora assegurar instituir o Dia Municipal da Síndrome de Williams-Beuren no âmbito do Município de Belém, incluindo a presente data no calendário oficial de datas e eventos do Município de Belém, no dia 07 de novembro, com objetivo de promover maior acessibilidade a essa condição genérica rara e as pessoas que convivem com ela. Segundo a autora comenta em sua justificativa, “A criação da data contribui para ampliar o conhecimento da sociedade sobre doenças raras, fortalecendo o respeito à diversidade humana e incentivando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão social e à garantia de direitos”.

Em atenção à proposta, quanto à sua redação legislativa e seu teor jurídico, não foi encontrado impedimento legal que pudesse comprometer a sua tramitação., sugerindo a supressão do art. 4º e 5º, da proposta.

Desta maneira, não havendo óbice, **emito parecer favorável à concessão da matéria**, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

[Handwritten signature]
Vereador
Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA SÍNDROME DE
WILLIAMS-BEUREN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉME DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal da Síndrome de Williams-Beuren, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de novembro.

Art. 2º A data tem por finalidade ampliar a conscientização social acerca da Síndrome de Williams-Beuren, promovendo informação, respeito, inclusão social e valorização das pessoas que convivem com essa condição genética.

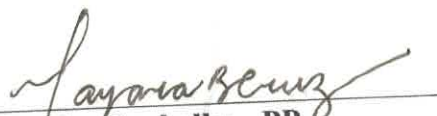
Art. 3º O Dia Municipal da Síndrome de Williams-Beuren poderá estimular iniciativas voltadas à divulgação de informações, à promoção de debates e à valorização das famílias, profissionais e instituições que atuam na defesa dos direitos das pessoas com doenças raras.

Art. 4º O Poder Executivo poderá apoiar iniciativas de caráter educativo, informativo e social relacionadas à data, em parceria com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei possui caráter educativo e de conscientização social, não implicando criação de despesas obrigatórias ao Poder Público, nos termos do art. 75 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 11 de Março de 2026.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém





COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 2229/2025

AUTORIA: Vereadora Marinor Brito

ASSUNTO: Reconhece no município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o Pedreira Futebol Clube.

PARECER FAVORÁVEL


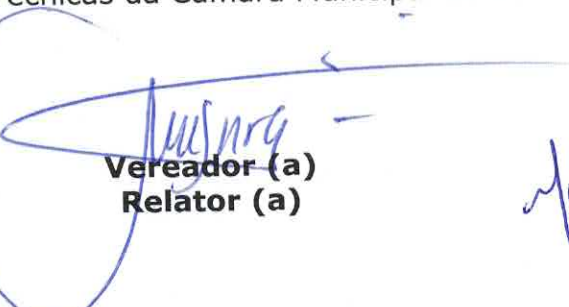

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis projeto de lei de autoria da vereadora Marinor Brito que "Reconhece no município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o Pedreira Futebol Clube", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, usando como parâmetro a nota técnica emitida pela Consultoria Jurídica desta Casa, constante das folhas 06 a 13 do presente projeto.

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sublinhando ainda que a proteção do patrimônio cultural é imposta ao Poder Público pela Constituição Federal em seu art. 23, III. A matéria encontra-se amparada pela Lei Orgânica Municipal nos artigos 225, 228 e 230, além do que a proposta está de acordo com a Lei Municipal 7.709, de 18 de maio de 1994, que "Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém e dá outras providências", que no seu artigo 1º define o que constitui patrimônio cultural.

Neste sentido, não encontrando qualquer empecilho à tramitação do processo, emito parecer favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



Vereador (a)
Relator (a)


AAE

COMISSÃO DE CULTURA
PROCESSO Nº. 2229/2025

AUTORIA: Vereadora Marinor Brito.

ASSUNTO: Reconhece no município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o Pedreira Futebol Clube.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Cultura, Projeto de Lei de autoria da vereadora Marinor Brito que "**Reconhece no município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o Pedreira Futebol Clube**", devendo esta comissão opinar sobre todas as proposições e matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades e manifestações culturais que tramitam nesta Casa de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso VIII, do art. 42.

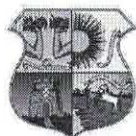
Em sua justificativa a autora afirma que a importância do reconhecimento se faz em função dos 100 anos da entidade que tem projetado o nome do Distrito do Mosqueiro no cenário esportivo.

Não encontrando óbices à tramitação da matéria dou **parecer favorável**, devendo ser encaminhado ao Plenário para apreciação e deliberação com base no mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

AAE
Vereador (a)
Relator (a)

Marinor Brito
AAE



2229, 10.09.25 10438

FOLHA Nº
01

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA MARINOR BRITO

Renato Herpes
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

/2025

Reconhece no Município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial O Pedreira Futebol Clube.

Senhor (a) Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Pedreira Futebol Clube.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 03 de setembro de 2025.

Marinor Brito
MARINOR BRITO
VEREADORA DE BELÉM.
LÍDER PSOL.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº: 560 / 2026

AUTOR (A): André Martha

ASSUNTO: Concede a Medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao sr. João Carlos Cunha Dergan, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

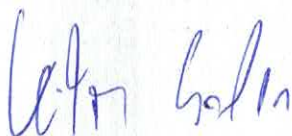
Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução abaixo relacionada:

- Resolução nº 135/02 (Medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém), destacando a contribuição dos homenageados na área das artes e da cultura e do patrimônio cultural e histórico;

Sendo assim, emito o parecer favorável a concessão devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador
Relator





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
ABRIL /2026

VEREADOR ANDRÉ MARTHA

Projeto de Decreto Legislativo nº

**CONCEDE A MEDALHA DO
MÉRITO CULTURAL E
PATRIMÔNIO DE BELÉM NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém, no âmbito do Município de Belém, para João Carlos Cunha Dergan, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se em dia, local e hora previamente designados.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 08 de abril de 2026.



ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º. 545/2026

AUTOR (A): Alfredo Costa

ASSUNTO: Concede o Diploma Edson Luis ao Grêmio estudantil do Colégio Estadual Paes de Carvalho, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

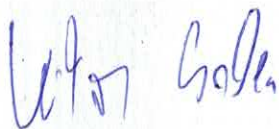
Considerando o que dispõe a Resolução n°15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução n° 054/16, destacando o trabalho e esforço na luta da juventude e do movimento estudantil, sendo assim, emito o parecer favorável a concessão devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)





545.08/04/2026-09449

02



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº/2026.

Concede o Diploma “Edson Luís” ao Grêmio Estudantil do Colégio Estadual Paes de Carvalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma “Édson Luís” ao Grêmio Estudantil do Colégio Estadual Paes de Carvalho, pelo mérito de ter se destacado, ao longo de sua história, pelo seu trabalho e esforço na luta da juventude e do movimento estudantil.

Art. 2º A honraria de que trata o presente DECRETO LEGISLATIVO será entregue em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, 08 de abril de 2026.


Professor ALFREDO COSTA
Vereador – PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º 500/26

AUTOR (A): Patrícia Queiroz

ASSUNTO: Concede o Distintivo de Mérito Legislativo ao Senhor Carlos Alberto Ribeiro Filho, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução n.º 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 1º do art. 85 do mesmo diploma legal.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução n.º 06/80, destacando a contribuição do homenageado como funcionário prestador de serviços ininterruptos a esta douta Casa de Leis por, no mínimo, 20 anos.

Sendo assim, emito o parecer favorável a concessão devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

[Signature]
Vereador
Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]



500,02/04/2026 - 14h08

03

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRÍCIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE


Presidente

A Vereadora Patricia Queiroz no uso de suas atribuições regimentais e legais, com fundamento no Art. 84 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, apresentar o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

“Concede o Distintivo de Mérito Legislativo ao Senhor Carlos Alberto Ribeiro Filho e dá outras providências”

Art. 1º Fica concedido o **Distintivo de Mérito Legislativo** ao Senhor **Carlos Alberto Ribeiro Filho**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade e ao Município de Belém.

Art. 2º A honraria será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Belém, em data a ser previamente agendada pela Mesa Diretora.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 01 de abril de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRÍCIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º 624/2026

AUTORIA: Vereadora Patrícia Queiroz

ASSUNTO: Concede o Diploma Gaspar Viana à Dra. Maria Katarina de Moraes D' Caminha, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 25/93, destacando a contribuição da homenageada na prestação de serviços em benefício do desenvolvimento da educação para o Município de Belém.

Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador(a)
Relator(a)







PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

624,15/04/2026 - 15h23

05

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

“ CONCEDE O DIPLOMA DE
MÉRITO GASPAS VIANNA À
DRª. MARIA KATARINA DE
MORAIS D' CAMINHA. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

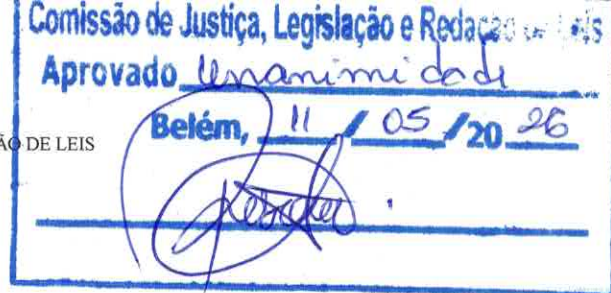
Art. 1º Fica concedido o **Diploma de Mérito Gaspar Vianna à Drª Maria Katarina de Moraes D' Caminha**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade, especialmente na área da saúde, com dedicação, competência e compromisso com o bem-estar da população.

Art. 2º A entrega da honraria será realizada em Sessão Solene previamente agendada pela Câmara Municipal de Belém.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 15 de abril de 2026.

Verª. Prª. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO N.º 681/2026

AUTORIA: Vereadora Vivi Reis

ASSUNTO: Concede o Diploma e a Comenda Gaspar Vianna ao Sr. Arnóbio Farias de Souza, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 25/93, destacando a contribuição da homenageada na prestação de serviços em benefício do desenvolvimento da educação para o Município de Belém.

Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador(a)
Relator(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL 681 15/04/2026 - 14h43



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____ / 2026

Concede o Diploma e a Comenda Gaspar Vianna ao Senhor **ARNÓBIO FARIAS DE SOUZA**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Diploma e a Comenda Gaspar Vianna ao Sr. **ARNÓBIO FARIAS DE SOUZA**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à saúde pública, à produção de conhecimento e às ações sociais e culturais no Município de Belém.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será entregue em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador lameira Bittencourt, em 15 de abril de 2026.

Vivi Reis

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO N.º 613/2026

AUTORIA: Vereador Lulu das Comunidades

ASSUNTO: Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito à sra. Vitória Rafaela da S. Rocha, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

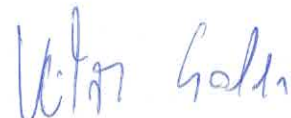
Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 25/93, destacando a contribuição da homenageada na prestação de serviços em benefício do desenvolvimento da educação para o Município de Belém.

Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador(a)
Relator(a)





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

613, 15/04/2026 - 09h03

03
2

Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito à senhora **Vitória Rafaela da S. Rocha**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

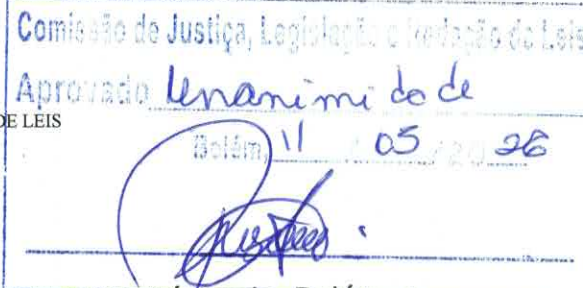
Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito à senhora Vitória Rafaela da S. Rocha.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém


Lulu das Comunidades
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 835/2026

AUTORIA: Vereador Vitor Sales

ASSUNTO: Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto Porto Laranjeiras, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

O Vereador Vitor Sales pretende que seja reconhecido como de utilidade pública para o Município de Belém, o Instituto Porto Laranjeiras, que tem por finalidade garantir melhor qualidade de vida para todos nos municípios do Estado do Pará, defendendo-os em seus direitos coletivos e individuais, organizando-os em estruturas de atuação e desenvolvimento social, educativo, cultural e reivindicativo.

Quanto a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e está de acordo com a legislação específica.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)

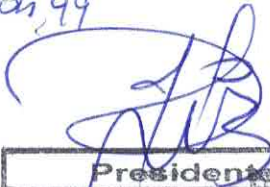


VEREADOR
VITOR SALES



CMB
PODER LEGISLATIVO

835,29/04/2026 - 1ch,49


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto Porto Laranjeiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido como de Utilidade Pública, para o Município de Belém, o Instituto Porto Laranjeiras, inscrito no CNPJ sob o nº 47.962.346/0001-34, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 25 de março de 2026.



VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL

**UNIÃO
BRASIL**

Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 29 / 04 / 20 26

Prestante

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROCESSO Nº 085/26

AUTOR (A): Patrícia Queiroz

ASSUNTO: Institui o “Agosto Verde – Mês da Primeira Infância” no âmbito do Município de Belém do Pará, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso XIV, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre “(...) **matérias relativas da criança e do adolescente (...)**”.

Em sua justificativa, a autora afirma a importância da matéria apresentada, elucidando que “(...) ao instituir o ‘agosto verde’, o Município de Belém reforça seu compromisso com políticas públicas integradas, preventivas e educativas, fortalecendo o papel da família, da sociedade e do poder público na construção de um ambiente mais justo, seguro e saudável para as crianças (...)”.

Em atenção ao conteúdo do projeto de Lei em análise, já apreciado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, a qual lhe concedeu parecer favorável, foi trazido à presente Comissão para, no âmbito das suas competências previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, avaliar a viabilidade da sua tramitação. Não foram encontrados impedimentos à matéria, dada a sua devida notoriedade.

Desta maneira, pelo disposto acima, em concordância com o parecer da Comissão de Justiça, **emito parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador (a)
Relator (a)





COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
PROCESSO Nº 085/26

AUTOR (A): Patrícia Queiroz

ASSUNTO: Institui o "Agosto Verde - Mês da Primeira Infância" no âmbito do Município de Belém do Pará e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende a autora assegurar instituir o "Agosto Verde - Mês da Primeira Infância" no Município de Belém do Pará, incluindo a presente data no calendário oficial de datas e eventos do Município de Belém. A Primeira Infância é reconhecida, nacional e internacionalmente, como a fase mais decisiva para o desenvolvimento humano, influenciando diretamente aspectos físicos, cognitivos, emocionais e sociais. Segundo a autora comenta em sua justificativa "Ao Instituir o Agosto Verde, o Município de Belém reforça seu compromisso com políticas públicas integradas, preventivas e educativas, fortalecendo o papel da família, da sociedade e do poder público na construção de um ambiente mais justo, seguro e saudável para as crianças".

Em atenção à proposta, quanto à sua redação legislativa sugerimos para não comprometer a sua tramitação, a supressão do inciso II do art. 3º e os arts. 4º, 5º e 6º da proposta.

Desta maneira, não havendo óbice, **emito parecer favorável à concessão da matéria**, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

85-04/03/2026 - 14/03


Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

**Institui o “Agosto Verde –
Mês da Primeira Infância” no
âmbito do Município de
Belém do Pará e dá outras
providências.”**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém do Pará, o **“agosto verde – Mês da Primeira Infância”**, a ser realizado, anualmente, durante o mês de agosto, com a finalidade de promover a conscientização, a valorização e a garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **primeira infância** o período que compreende do nascimento até os 6 (seis) anos de idade, conforme disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 3º O “agosto verde – Mês da Primeira Infância” terá como objetivos, entre outros:

- I – sensibilizar a sociedade quanto à importância do desenvolvimento integral da criança na primeira infância;
- II – promover ações educativas sobre saúde, nutrição, educação, proteção, cuidado e desenvolvimento infantil;
- III – incentivar políticas públicas Inter setoriais voltadas à primeira infância;
- IV – fortalecer o papel da família, da comunidade e do poder público na proteção e no cuidado das crianças;
- V – divulgar os direitos da criança previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

Art. 4º Durante o mês do “agosto verde”, o Poder Executivo Municipal poderá promover ou apoiar ações como:

I – campanhas educativas e informativas;

II – palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;

III – atividades culturais, esportivas e recreativas voltadas à primeira infância;

IV – iluminação de prédios públicos na cor verde, quando possível, como forma de conscientização;

V – parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos, unidades de saúde e assistência social.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre as secretarias municipais competentes, especialmente as áreas de saúde, educação, assistência social, direitos humanos e cultura, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 6º A instituição do “agosto verde – Mês da Primeira Infância” não implica criação de despesas obrigatórias ao Município, podendo ser executada com recursos já existentes no orçamento ou mediante parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de fevereiro de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 29 / 04 / 2020
Raqueirane
Presidente

COMISSÃO DOS DIREITOS E BEM-ESTAR ANIMAL

PROCESSO Nº 196-A/26

AUTOR (A): Vivi Reis

ASSUNTO: Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o respeito aos animais, a ser celebrada na semana do dia 4 de outubro, em referência ao Dia Mundial dos Animais e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em alíneas respectivas do inciso XXI do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas ao desenvolvimento de projetos e pesquisas sobre a promoção e defesa dos direitos dos animais que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, recebendo desta parecer favorável com alterações, cabe a esta Comissão ponderar sobre este e emitir suas conclusões.

No tocante às suas atribuições, não foi encontrado impedimento ao projeto de lei.

Desta maneira, em seguimento ao parecer da Comissão de Justiça, manifesto **parecer favorável** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vivi Reis

Raqueirane
Vereador
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 196-A/26

AUTOR (A): Vivi Reis

ASSUNTO: Institui no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o respeito aos animais, a ser celebrada a semana do 4 de outubro, em referência ao Dia Mundial dos Animais e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende a autora instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o respeito aos animais, a ser celebrada a semana do 4 de outubro, em referência ao Dia Mundial dos Animais, incluindo a presente data no calendário oficial de datas e eventos do Município de Belém. A iniciativa busca fortalecer a cultura de respeito e proteção aos animais por meio de ações educativas que incentivem o cuidado, a guarda responsável e a prevenção de maus-tratos. Segundo a autora comenta em sua justificativa "(...) episódios de crueldade contra animais não são fatos isolados, mas expressam práticas de violência que precisam ser enfrentadas também por meio da educação e da formação de valores (...)".

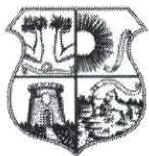
Em atenção à proposta, quanto à sua redação legislativa sugiro a título de colaboração uma emenda modificativa ao inciso IV do art.2º **"sensibilizar a sociedade em práticas voltadas à proteção da fauna e à convivência responsável entre seres humanos e animais."**

Desta maneira, não havendo óbice, **emito parecer favorável à concessão da matéria**, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Institui, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais, a ser celebrada na semana do dia 4 de outubro, em referência ao Dia Mundial dos Animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais, a ser realizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 4 de outubro, data em que se celebra o Dia Mundial dos Animais.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais tem como objetivos:

- I – estimular a conscientização da população sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;
- II – incentivar práticas de respeito, cuidado e guarda responsável de animais;
- III – divulgar informações sobre prevenção de maus-tratos, abandono e violência contra animais;
- IV – estimular ações educativas voltadas à proteção da fauna e à convivência responsável entre seres humanos e animais;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 381/26

AUTOR (A): Ágatha Barra

ASSUNTO: Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém o Setembro Verde: Mês de Conscientização e Combate ao Capacitismo, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas “a” e “c”, inciso XXVII do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, que tramitam nesta Casa de Leis.


Em sua justificativa, a autora denota a importância da proposta legislativa. Segundo a Vereadora, “(...) O capacitismo consiste em atitudes, práticas e comportamentos discriminatórios que desvalorizam ou excluem pessoas com deficiência, criando barreiras sociais que dificultam sua plena participação na sociedade. Nesse contexto, a realização de ações de conscientização é fundamental para promover o respeito à diversidade e fortalecer a garantia de direitos (...)”.

Em atenção ao conteúdo do Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, recebendo da mesma parecer favorável com emenda ao texto legal, cabe a esta Comissão ponderar sobre este e emitir suas conclusões.

Dentro das competências estabelecidas à atual Comissão no Regimento Interno desta Casa de Leis, não houve impedimentos à matéria apresentada. Desta maneira, em concordância com o parecer da Comissão anterior, manifesto **parecer favorável** ao Projeto, até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.




Vereador
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 381/26

AUTOR (A): Àgatha Barra

ASSUNTO: Institui no calendário oficial do Município de Belém, o Setembro Verde: Mês de Conscientização e Combate ao Capacitismo, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende a autora assegurar instituir o Setembro Verde: Mês de Conscientização e Combate ao Capacitismo, incluindo a presente data no calendário oficial de datas e eventos do Município de Belém. O Capacitismo consiste em atitudes, práticas e comportamentos discriminatórios que desvalorizam ou excluem pessoas com deficiência, criando barreiras sociais que dificultam sua plena participação na sociedade. Segundo a autora comenta em sua justificativa, “(...) Setembro Verde busca incentivar o debate público, ampliar a informação e estimular a sociedade a adotar práticas mais inclusivas, contribuindo para a construção de um município mais acessível e igualitário”.


Em atenção à proposta, quanto à sua redação legislativa e seu teor jurídico, não foi encontrado impedimento legal que pudesse comprometer a sua tramitação, sugerindo apenas a supressão do art. 4º da proposta.

Desta maneira, não havendo óbice, **emito parecer favorável à concessão da matéria**, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador
Relator







PROJETO DE LEI Nº _____/2026

382, 18.06.26
Presidente

**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE
BELÉM O "SETEMBRO VERDE: MÊS DE
CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO
CAPACITISMO".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém o "setembro Verde: Mês de Conscientização e Combate ao Capacitismo", a ser realizado anualmente durante o mês de setembro.

Art. 2º O "setembro Verde" tem como objetivo:

I – promover a inclusão social das pessoas com deficiência;

II – combater o capacitismo em todas as suas formas;

III – valorizar os direitos da pessoa com deficiência;

IV – conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito à diversidade humana.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se capacitismo toda forma de discriminação, preconceito ou atitude que inferiorize, exclua ou limite a participação social das pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO LAÉRCIO BARBALHO, em 11 de março de 2026.


ÁGATHA BARRA
Vereadora - PL

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS; ECONOMIA E FINANÇAS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; URBANISMO, OBRAS E SERV. PÚBLICOS.
PROCESSO Nº 1001/26 (Mensagem nº 14/26)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera os arts. 3º, 5º e 6º, incisos I, V e VI, da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024; revoga o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018; e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado às presentes Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Administração Pública; Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, o Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “**Altera os arts. 3º, 5º e 6º, incisos I, V e VI, da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024; revoga o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018; e dá outras providências.**”, que conforme o estabelecido no art. 42 e incisos da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Observa-se na leitura da Mensagem e da proposta, em seus artigos o autor elenca os itens da Lei nº 10.043/2024, que **Cria o Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome - PROMMAF, institui a Unidade de Gerenciamento do Programa UGP - PROMMAF, altera a Lei Municipal n.º 9.403 de 06 de setembro de 2018, e dá outras providências.**, a serem modificados pelo atual Projeto, como se verifica:

- No art. 1º, o autor visa “*transferir a vinculação da UGP-PROMMAF da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEINFRA, órgão cuja atuação se encontra diretamente relacionada às atividades de zeladoria, conservação urbana, drenagem, manutenção e gestão territorial da cidade.*”, destacando que esta Secretaria é que realiza as “*ações de infraestrutura, macrodrenagem, mobilidade urbana e melhoria das condições de habitabilidade da população beneficiada.*”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

• No art. 2º, o autor cria cargos no “Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, vinculados ao PROMMAF, nos quantitativos e padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025(Dispõe sobre a organização de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”,) cargos vinculados ao Programa e às atribuições relacionadas ao fluxo decisório, assessoramento técnico e representação institucional do PROMMAF.

• No art. 3º do texto legal, o autor altera os incisos I, V e VI do art. 6º da Lei nº10.043:

(texto anterior)

“ Art. 6º Compete à Coordenadoria Geral: (texto anterior)

I - submeter processos e ações do Programa ao Secretário da SEGEP para aprovação e deliberação;

V - apoiar e assessorar tecnicamente o Secretário da SEGEP em processos decisórios;

VI - na ausência do Secretário da SEGEP, representar o PROMMAF em qualquer assunto de interesse da administração, nos âmbitos externo e interno.

(texto proposto)

“Art. 6º

I – submeter processos e ações do Programa ao Secretário da SEINFRA para aprovação e deliberação;

V – apoiar e assessorar tecnicamente o Secretário da SEINFRA em processos decisórios;

VI – na ausência do Secretário da SEINFRA, representar o PROMMAF em qualquer assunto de interesse da administração, nos âmbitos externo e interno.”

Verificando acima que a mudança apenas incide na alteração do gestor do Programa, o que também se vincula ao art. 5º do projeto quando revoga o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, da Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB e da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, e dá outras providências.”, onde a gestão anterior estava vinculada a SEGEP.

O Chefe do Poder Executivo destaca a importância da alteração pretendida à Lei nº 10.043, de 03 de maio de 2024, mencionando em sua justificativa que“(...)necessário e oportuno para aprimorar a governança do PROMMAF, assegurar maior efetividade à sua execução e alinhar a estrutura administrativa responsável pelo Programa às competências da SEINFRA. (...) da relevância pública da matéria e do interesse municipal envolvido.

Feitas as devidas considerações, passarão as Comissões a emitir seus respectivos pareceres, referentes às suas competências previstas no art. 42 e incisos da Resolução nº 15/92 – Regimento Interno.

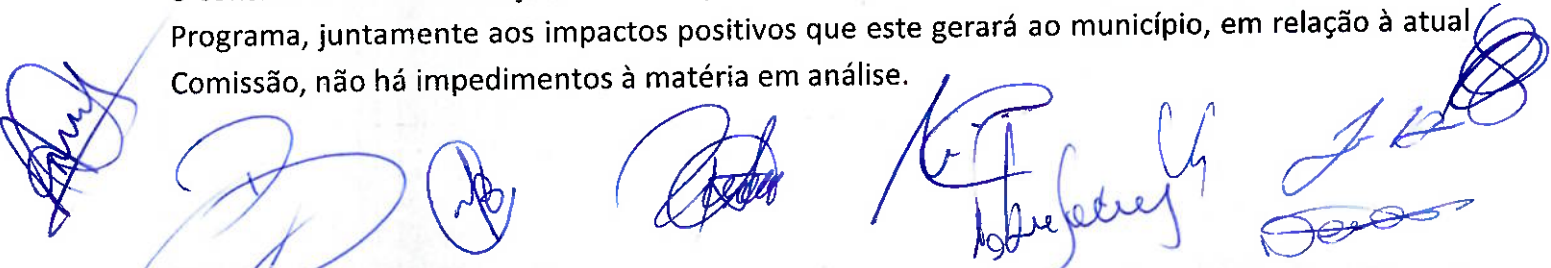
No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, cumprindo em sua redação legislativa os requisitos para a sua efetiva instituição.

Quanto à constitucionalidade, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições previstas na Constituição Federal de 1988, fundamentada pelo inciso I do art. 30 da referida Carta Magna, que afirma ser competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente, verificou-se que a proposta se encontra de acordo com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal de Belém, em seu art. 75 e incisos ; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito.

Desta maneira, pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente Comissão de acordo com alíneas subsequentes do inciso I do art. 42 deste Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, considerando que a alteração proposta está inclusa na competência privativa do Chefe do Executivo com referência a criação de cargos, obedecendo então ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Referente às competências da **Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, conforme o disposto no art. 42, em alíneas do inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando as alterações trazidas pelo autor para melhor adequação ao responsável pelo Programa, juntamente aos impactos positivos que este gerará ao município, em relação à atual Comissão, não há impedimentos à matéria em análise.





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, obedecendo ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso IX do Regimento Interno deste Poder Legislativo, considerando que a criação pretendida objetiva melhorar às atribuições relacionadas ao fluxo decisório, assessoramento técnico e representação institucional do PROMMAF, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

Uilton Galvão

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Deia Moraes

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (Relator)

Uilton Galvão

Comissão de Administração Pública (Relator)

JH Tatubauer



BELÉM
P R E F E I T U R A
CAPITAL DA AMAZÔNIA

1001

MENSAGEM Nº 14/2026 - GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, que criou o Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome – PROMMAF, com o objetivo de adequar a vinculação administrativa da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP-PROMMAF à atual estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

A proposição legislativa visa transferir a vinculação da UGP-PROMMAF da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEINFRA, órgão cuja atuação se encontra diretamente relacionada às atividades de zeladoria, conservação urbana, drenagem, manutenção e gestão territorial da cidade.

A medida busca conferir maior racionalidade administrativa, eficiência operacional e coerência institucional à execução do PROMMAF, considerando a natureza do Programa, voltado à melhoria das condições ambientais, urbanísticas e sociais da área da



Bacia Hidrográfica do Mata Fome, mediante ações de infraestrutura, macrodrenagem, mobilidade urbana e melhoria das condições de habitabilidade da população beneficiada.

Além da alteração da vinculação administrativa da UGP-PROMMAF, o Projeto de Lei promove os ajustes necessários nos dispositivos correlatos da Lei Municipal nº 10.043/2024, especialmente quanto à estrutura dos cargos vinculados ao Programa e às atribuições relacionadas ao fluxo decisório, assessoramento técnico e representação institucional do PROMMAF.

A proposta também contempla a revogação de dispositivo da Lei Municipal nº 9.403/2018 que ainda vinculava a UGP-PROMMAF à estrutura da SEGEP, a fim de evitar contradições normativas e assegurar a harmonização da legislação municipal com a atual organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora encaminhado se revela necessário e oportuno para aprimorar a governança do PROMMAF, assegurar maior efetividade à sua execução e alinhar a estrutura administrativa responsável pelo Programa às competências da SEINFRA.

Assim, diante da relevância pública da matéria e do interesse municipal envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Antônio Lemos, 12 de maio de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2026.05.12 10:59:19
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera os arts. 3º, 5º e 6º, incisos I, V e VI, da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024; revoga o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituída, no âmbito da administração direta municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura – SEINFRA, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Macrodrenagem da Bacia do Mata Fome – UGPPROMMAF." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam criados nesta Lei, no âmbito da Administração Direta do Município de Belém, os cargos de provimento em comissão, do Grupo-Direção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Assessoramento Superior – DAS, vinculados ao PROMMAF, nos quantitativos e padrões estabelecidos nos termos da Lei nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025:

I – 01 (um) cargo PMB – DAS-201.10;

II – 05 (cinco) cargos PMB – DAS-202.8;

III – 01 (um) cargo PMB – DAS-201.7;

IV – 06 (seis) cargos PMB – DAS-202.7." (NR)

Art. 3º Os incisos I, V e VI do art. 6º da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I – submeter processos e ações do Programa ao Secretário da SEINFRA para aprovação e deliberação;

.....

V – apoiar e assessorar tecnicamente o Secretário da SEINFRA em processos decisórios;

VI – na ausência do Secretário da SEINFRA, representar o PROMMAF em qualquer assunto de interesse da administração, nos âmbitos externo e interno." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018 e a Lei Municipal 10.043 de 03 de maio de 2024, com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

texto consolidado e integrado pelas alterações desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a numeração original dos dispositivos.

Art. 5º Fica revogado o inciso XVI do art. 4º da Lei Municipal nº 9.403, de 06 de setembro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 12 de maio de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Data: 2026.05.12
10:58:59 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 1002/26-Mensagem nº 13/2026

AUTOR: Prefeito Municipal de Belém

ASSUNTO: Institui o Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, projeto de Lei que "**Institui o Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) do Município de Belém, e dá outras providências**" e, conforme o estabelecido no art. 42 e incisos da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

A proposta do Executivo Municipal pretende instituir o **Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD)**, onde destaca que a "*proposição ora por mim apresentada tem o escopo de atualizar, fortalecer e ampliar a estrutura legal referente à criação e funcionamento do Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) do Município de Belém, alinhando-se às diretrizes do Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres e integrando de forma mais eficaz os diversos órgãos da administração pública municipal.*"

Esclarece ainda em sua Mensagem que "*alterações visam a respeitar as atualizações feitas pela Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, proposta feita pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Defesa Civil - SEOPDEC, para garantir uma atuação mais articulada, preventiva e responsiva diante dos desastres naturais e tecnológicos, promovendo maior segurança e resiliência à população belenense.*"

Quanto ao projeto destacamos o art. 1º que inicialmente vincula o comitê a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém (SEGBEL), "*sendo este de caráter deliberativo, consultivo e executivo, tendo como competência: planejar, coordenar, supervisionar e deliberar sobre as ações e intervenções emergenciais em situações que representem ameaça potencial à segurança física e patrimonial dos cidadãos residentes em áreas classificadas como de risco.*"

O art. 3º da proposta define as competências do Comitê, destacamos entre outras: "*dirigir e supervisionar todo o sistema de GRD e RRD no Município; apoiar a articulação e execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução, conforme os Planos Municipais de Contingência; promover a articulação de órgãos da administração pública, instituições privadas e organizações civis, para enfrentamento das situações de riscos e desastres; fomentar a incorporação das políticas públicas de GRD e RRD nos planos de governo municipal, em apoio ao desenvolvimento sustentável; apoiar a educação social, orientação e autoproteção a situação de riscos junto à população*"

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

No art. 4º a proposta apresenta as diretrizes do Comitê , que possui responsabilidade de : "*articular os órgãos da Administração Pública Municipal para um enfrentamento eficiente das situações de risco; sistematizar e coordenar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; priorizar ações preventivas voltadas a minimização dos desastres e seus efeitos*"

O art. 5º, define os objetivos deste Comitê de Gestão onde irá: "*promover ações para a redução do tempo de resposta da administração pública, nas situações de riscos e ocorrências de desastres; viabilizar mecanismos para prestação de socorro, assistência e reabilitação às populações atingidas; dar eficiência e otimizar o emprego de recursos públicos no enfrentamento dos riscos e suas consequências.*"

O art. 6º, obedecendo as diretrizes do Marco de Sendai, que é " um acordo internacional da ONU (2015–2030). Ele orienta governos e a sociedade a prevenir e reduzir perdas de vidas, meios de subsistência, saúde e bens econômicos, ambientais e culturais causadas por desastres naturais ou tecnológicos" e , estabelece em suas prioridades : "*compreender o risco de desastres (vulnerabilidade, capacidade, exposição, ameaça e ambiente); fortalecer a governança dos riscos e desastres; investir na redução dos riscos de desastres para a resiliência; melhorar a preparação para os desastres para dar resposta efetiva e para reconstruir melhor.*"

No art. 7º estabelece a composição do Comitê entre membros titulares e suplentes, da administração direta e indireta, conforme representação e indicação dos órgãos relacionados., sendo no total 16 órgãos, com mandato de 02 anos, não sendo remunerados , mas considerados como serviço público relevante,

Já nos artigos 9º e 10, estabelece a Coordenação Executiva e a Secretaria Executiva do Comitê, cada uma com suas responsabilidades e atribuições de colaborar nesta dinâmica; o art. 11, define reuniões ordinárias e extraordinárias, estabelece a criação de um regimento interno no prazo de 45 dias a contar da publicação desta Lei; já no art. 12, define grupos de trabalho, entre outros.

O comitê poderá solicitar assessoramento técnico e de especialistas externos, requerer a designação de membros temporários para integrar o grupo de trabalho, define uma matriz de Responsabilidades para ações do Comitê, os servidores integrantes ficam dispensados de suas funções habituais durante as reuniões.

No art. 21 a Lei anterior, conforme determina a boa técnica legislativa, esta sendo revogada para prevalecer em todos os aspectos esta nova legislação.

Feitas estas observações do mérito da proposta na competência da Comissão de Justiça, quanto a técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

estando ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal com referência a competência do Executivo em legislar.

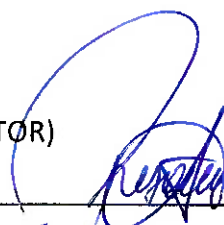
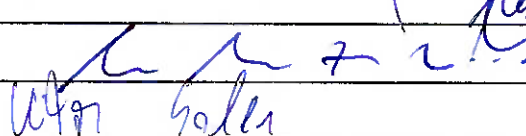
Quando a **Comissão de Economia e Finanças**, considerando que a proposta está inclusa na competência privativa do Chefe do Executivo, obedecendo então ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Referente às competências da **Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, conforme o disposto no art. 42, em alíneas do inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando as alterações trazidas pelo autor para melhor adequação do Comitê Gestor de Riscos e Desastres, nas alterações propostas, em relação à atual Comissão, não há impedimentos à matéria em análise.




Considerando os aspectos abordados nos manifestamos favoravelmente ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para deliberação em Plenário.

É o parecer.

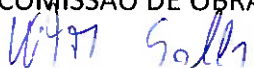
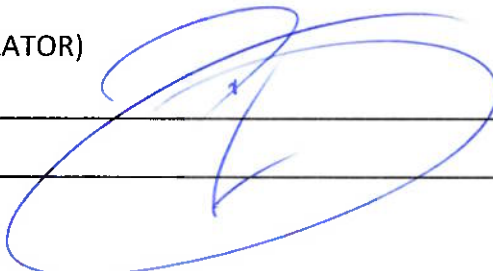

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)

COMISSÃO DE OBRAS (RELATOR)



BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

1002

MENSAGEM Nº 13/2026 - GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo inciso IV, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Institui o Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) do Município de Belém, e dá outras providências.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de atualizar, fortalecer e ampliar a estrutura legal referente à criação e funcionamento do Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) do Município de Belém, alinhando-se às diretrizes do Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres e integrando de forma mais eficaz os diversos órgãos da administração pública municipal.

As alterações visam a respeitar as atualizações feitas pela Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, proposta feita pela Secretaria Executiva de Ordem Pública e Defesa Civil - SEOPDEC, para garantir uma atuação mais articulada, preventiva e responsiva diante dos desastres naturais e tecnológicos, promovendo maior segurança e resiliência à população belenense.





BELÉM
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para as ações e intervenções emergenciais em situações que representem ameaça potencial à segurança física e patrimonial dos cidadãos residentes em áreas classificadas como de risco.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

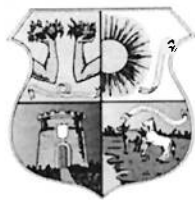
Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 13 de maio de 2026.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466 NORMANDO:94660751287
0751287 Dados: 2026.05.13 11:28:03
 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Institui o Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) do Município de Belém, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Riscos e Desastres (CGRD) no âmbito do Município de Belém, órgão de natureza colegiada vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém (SEGBEL), com a competência de planejar, coordenar, supervisionar e deliberar sobre as ações e intervenções emergenciais em situações que representem ameaça potencial à segurança física e patrimonial dos cidadãos residentes em áreas classificadas como de risco.

Art. 2º O CGRD terá caráter deliberativo, consultivo e executivo, sendo responsável pelo desenvolvimento e aplicação dos Planos de Gestão de Riscos e



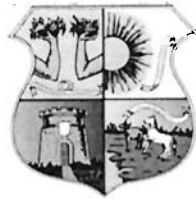
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Desastres (GRD) e de Redução de Riscos e Desastres (RRD), realizados de forma coordenada entre os diversos órgãos e entidades municipais, abrangendo ações de prevenção, mitigação, preparação e resposta a desastres naturais ou tecnológicos, além da posterior intervenção para a reconstrução das áreas afetadas.

Art. 3º Compete ao CGRD:

- I – dirigir e supervisionar todo o sistema de GRD e RRD no Município;
- II – contribuir com a Defesa Civil nas ações de redução de riscos, gestão de crises, emergências e medidas de urgência;
- III – promover mecanismos de pesquisas, diagnósticos, estudos e debates colegiados sobre estratégias de GRD e RRD;
- IV – apoiar a articulação e execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução, conforme os Planos Municipais de Contingência;
- V – promover a articulação de órgãos da administração pública, instituições privadas e organizações civis, para enfrentamento das situações de riscos e desastres;
- VI – fomentar a incorporação das políticas públicas de GRD e RRD nos planos de governo municipal, em apoio ao desenvolvimento sustentável;
- VII – apoiar a educação social, orientação e autoproteção a situação de riscos junto à população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VIII – apoiar e promover simulados de preparação para desastres;

IX – fomentar a participação de organizações civis nas ações de redução de riscos, preparação e resposta a desastres.

Art. 4º São diretrizes do CGRD:

I – articular os órgãos da Administração Pública Municipal para um enfrentamento eficiente das situações de risco;

II – sistematizar e coordenar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III – priorizar ações preventivas voltadas a minimização dos desastres e seus efeitos;

IV – articular a colaboração de outros entes públicos e privados para enfrentamento de situações de riscos e desastres;

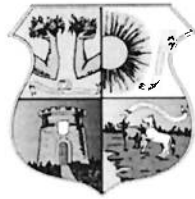
V – fomentar a participação de entidades da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos do CGRD:

I – promover a gestão de riscos, redução dos riscos e efeitos dos desastres nos programas, projetos e ações da administração pública municipal;

II – promover ações para a redução do tempo de resposta da administração pública, nas situações de riscos e ocorrências de desastres;

III – viabilizar mecanismos para prestação de socorro, assistência e reabilitação às populações atingidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

IV – dar eficiência e otimizar o emprego de recursos públicos no enfrentamento dos riscos e suas consequências;

V – promover instrumentos gerenciais e técnicos para identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência e efeitos;

VI – apoiar o desenvolvimento da consciência da administração pública e da população, acerca dos riscos de desastres e suas consequências;

VII – promover mecanismos educativos para o desenvolvimento de uma cultura de riscos de desastres

Art. 6º Para fins de melhor aplicação das diretrizes existentes no “Marco de Sendai”, as prioridades de atuação do CGRD são:

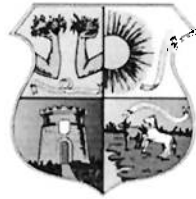
I - compreender o risco de desastres (vulnerabilidade, capacidade, exposição, ameaça e ambiente);

II - fortalecer a governança dos riscos e desastres;

III - investir na redução dos riscos de desastres para a resiliência;

IV - melhorar a preparação para os desastres para dar resposta efetiva e para reconstruir melhor.

Art. 7º O CGRD será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes advindos da estrutura organizacional da administração pública municipal direta e indireta, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I – Gabinete do Prefeito:

a) Secretaria Executiva de Articulação Comunitária (SEAC);

II – Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém (SEGBEL):

a) Secretaria Executiva de Ordem Pública e Defesa Civil (SEOPDEC);

b) Guarda Municipal – GMB;

c) Diretoria de Trânsito (DTR);

III – Secretaria Municipal de Saúde (SESMA):

a) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

b) Departamento de Vigilância Sanitária (DEVISA);

c) Centro de Informações Toxicológicas (CIT);

IV – Procuradoria-Geral do Município (PGM);

V – Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEINFRA);

VI – Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana (SEZEL);

VII – Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP):

a) Secretaria Executiva de Desoneração e Parcerias (SEDP);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA);

IX – Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SEMCAD);

a) Secretaria Executiva de Direitos Humanos (SEDH)

X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);

XI – Secretaria Municipal de Educação (SEMEC);

XII – Secretaria Municipal de Cultura (SECULT);

XIII – Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM);

XIV – Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);

XV - Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana (SEZEL):

a) Subprefeitura de Icoaraci;

b) Subprefeitura de Mosqueiro;

c) Subprefeitura de Outeiro.

XVI - Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

§1º A designação dos membros titulares e suplentes do CGRD será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, para mandato de 02 (dois) anos.

§2º Os membros do Comitê, durante os seus respectivos mandatos, poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade e/ou dirigente do respectivo órgão ou entidade representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§3º As funções dos membros do CGRD não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 8º O CGRD será presidido pelo Prefeito Municipal, sendo substituído em suas ausências pelo Secretário Municipal lotado na Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

Art. 9º Compete à Coordenação Executiva do CGRD:

I – convocar e presidir reuniões do comitê, podendo recorrer aos préstimos da SEGBEL, quando for necessário;

II – representar externamente o Comitê ou designar um representante, quando delegada tal função pelo Chefe do Poder Executivo;

III – promover a articulação entre os órgãos e entidades integrantes do Comitê;

IV – cumprir e fazer cumprir a Matriz de Responsabilidade;

V – exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Comitê.

Parágrafo único. A condução dos trabalhos da Coordenação Executiva do CGRD será exercida pela SEGBEL no âmbito e nos limites de suas atribuições legais.

Art. 10. Compete à Secretaria Executiva do CGRD:

I – secretariar as reuniões do Comitê, responsabilizando-se pela elaboração de suas atas e pautas;

II – prestar apoio à Coordenação Executiva para construção das finalidades do Comitê;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

III – elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das ações do Comitê;

IV – exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Coordenação Executiva.

Parágrafo único. O exercício da função de Secretário Executivo do CGRD poderá ser realizado por qualquer um de seus integrantes, cabendo ao Presidente indicá-lo, designá-lo e destituí-lo, por meio de portaria.

Art. 11. O CGRD realizará reuniões ordinárias de acordo com as regras operacionais dispostas em seu regimento interno e promoverá reuniões extraordinárias, quando necessários e após convocação por parte de sua Presidência e/ou pela SEGBEL em situações emergenciais e de calamidade, deliberando validamente por meio de aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do número total de seus membros.

Art. 12. O CGRD poderá criar grupos de trabalho, permanentes ou com prazo determinado para estudar, analisar, elaborar e propor assuntos pertinentes às suas competências específicas.

Art. 13. O CGRD poderá convocar outros secretários, servidores e técnicos municipais, e convidar agentes públicos de outros entes da federação, colaboradores, parceiros e voluntários da iniciativa privada e da sociedade civil para participar de reuniões e ações pertinentes às suas competências específicas.

Art. 14. O funcionamento do CGRD será orientado pelas ações de Gestão de Riscos de Desastres e de Redução de Riscos de Desastres de forma sistêmica, intersetorial e colegiada dispostas na legislação nacional e nas orientações internacionais, priorizando estratégias, programas, projetos e ações de maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

relevância no ciclo de desastre: prevenção, mitigação, preparação, redução de riscos, resposta e recuperação de desastres.

Art. 15. Para subsidiar e fundamentar seus trabalhos, o CGRD poderá solicitar assessoramento técnico de especialistas externos, assim como poderá requerer a designação de membros temporários para integrar o grupo com o objetivo de auxiliar no trato e agilidade dos trabalhos de assuntos específicos, quando necessário.

Art. 16. As ações intersetoriais e multidisciplinares do CGRD serão definidas na Matriz de Responsabilidades, que deverá incorporar todos os tipos de desastres no Município e ser elaborada pela Defesa Civil.

Art. 17. As ações e decisões do CGRD que envolvam as necessidades de utilização de recursos financeiros serão custeadas por dotação orçamentária dos próprios órgãos e entes da Administração Pública Municipal, podendo eventual remanejamento de recursos, se for o caso, ser analisado e providenciado pela SEGEP.

Art. 18. Os servidores integrantes do CGRD ficam dispensados de suas funções habituais durante as reuniões que efetivamente participarem e pelo tempo necessário à prática dos atos determinados pela Presidência.

Art. 19. O CGRD iniciará suas atividades no dia útil seguinte à publicação, podendo ser substituído os membros, exclusivamente por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20. O CGRD deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, editar seu regimento interno e aprová-lo pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

maioria simples dos seus membros com a posterior publicação no Diário Oficial do Município de Belém.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.087, de 29 de agosto de 2024.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Lemos, 13 de maio de 2026.

IGOR WANDER	Assinado de forma digital
CENTENO	por IGOR WANDER
NORMANDO:9466	CENTENO
0751287	NORMANDO:94660751287
	Dados: 2026.05.13 11:30:02
	-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



Aprovado o Parecer unanimidade
Em Sessão de 18 / 05 / 2026

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS;
ECONOMIA E FINANÇAS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROCESSO Nº 1003/26 (Mensagem nº 15/26)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Dispõe sobre a arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Belém, institui programas indenizatórios vinculados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município e estabelece regras de equilíbrio sistêmico, transparência, controle e conformidade constitucional.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado às presentes Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Administração Pública, o Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “**Dispõe sobre a arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Belém, institui programas indenizatórios vinculados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município e estabelece regras de equilíbrio sistêmico, transparência, controle e conformidade constitucional**”, que conforme o estabelecido no art. 42 e incisos da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Conforme se destaca em sua Mensagem o autor explica a : “*finalidade de promover a atualização integral do regime jurídico atualmente vigente, substituindo o modelo disciplinado pelo Decreto nº 51.547/2006 por uma estrutura normativa compatível com as transformações legislativas e jurisprudenciais ocorridas nas últimas décadas, especialmente em razão da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios e da incidência do teto remuneratório constitucional, conforme tese firmada no julgamento concluído no dia 25 de março de 2026 (ADI 6606, REs 968646 e 1059466 e da ADI 6601, RCL 88319 e ADI 6604).*”

Em suma, a proposta visa instituir a distribuição e gestão de honorários advocatícios da Procuradoria, visto que, os honorários advocatícios não constituem receita própria, sendo titularidade dos Procuradores sob gestão do Executivo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

No art. 2º do texto legal, o autor define a natureza dos honorários advocatícios: possuem natureza remuneratória e indenizatória, decorrente do desempenho funcional e institucional da atividade jurídica pública Integram sistema distributivo institucional de caráter global, impessoal, isonômico e variável;

No art. 3º estrutura a forma de distribuição destes honorários: por meio de documentos oficiais de arrecadação, com identificação e rastreabilidade, e pagamentos realizados por transferência bancária direta aos beneficiários.

No art. 4º da proposta, estabelece a forma de arrecadação e onde deverá ser recolhida, criando para este fim o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FEPM, bem como a distribuição dos valores arrecadados:

" (...) obrigatoriamente, 90% (noventa por cento) do montante arrecadado de honorários advocatícios, no mês de referência para o pagamento e a distribuição equânime, entre os procuradores elencados no art. 19 desta Lei, bem como para a concessão do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação estabelecidos e eventuais outras verbas indenizatórias, observadas as PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO disposições dos arts. 22, 23, 28 e 29 desta Lei. (...) O percentual remanescente de 10% (dez por cento) será destinado às finalidades institucionais do FEPM, conforme disciplinado no art. 8º desta Lei."

No art. 6º da proposta, instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, vinculado a PGM, responsável pela gestão dos honorários advocatícios e programas indenizatórios

O art. 8º destaca a forma de aplicação dos recursos do Fundo: dos 10% serão aplicados em reaparelhamento institucional, aquisição, construção, ampliação, reforma, aquisição de mobiliário, modernização de serviços de informática, aquisição de livros, despesas de certificação digital, atividades de capacitação e outros que venham a fortalecer tanto as instalações físicas quanto a formação de carreira da PGM.

O art. 10, estabelece que o Fundo será administrado pela Procuradoria Geral do Município, bem como define a forma de gestão, define um Conselho Curador de função permanente e obrigatória de fiscalização, este irá acompanhar, conferir, supervisionar e garantir a transparência na arrecadação e distribuição dos honorários, além de definir percentuais de verbas indenizatórias, supervisionar critérios legais de distribuição e garantir acesso à informação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

No art. 17, estabelece os critérios da distribuição dos honorários, que deverá ser de forma isonômica e variável e nos artigos seguintes estabelece teto remuneratório, participação progressiva para novos procuradores e aposentados após 15 anos e outras regras.

No art. 21 define quem não terá direito a distribuição dos honorários advocatícios, no art. 22, estabelece o regime de participação progressiva, onde, no art. 23, define os percentuais da cota integral a que os ocupantes de cargos de provimento efetivo, de carreira terão direito de 20% a 100%, por um período de evolução.

Estabelece verbas indenizatórias, no art. 27, que não se incorpora na remuneração permanente, sendo que os percentuais serão definidos pelo Conselho Gestor, são elas: auxílio - saúde (serviços médicos, odontológicos, psicológicos, enfermagem e outros) auxílio - alimentação, como também, a proposta estabelece a fiscalização, transparência e controle institucional deste Fundo, pelo Conselho Curador.

O Chefe do Poder Executivo destaca a importância da proposta em sua Mensagem onde " (...) *modelo juridicamente consistente e institucionalmente equilibrado, fundado na natureza pública extraorçamentária dos honorários advocatícios decorrente de na sua vinculação direta ao exercício das funções institucionais da Advocacia Pública municipal (...) promove a integração de programas indenizatórios de auxílio saúde e auxílio alimentação ao sistema de destinação dos honorários, estabelecendo parâmetros normativos que preservam sua natureza compensatória e sua compatibilidade com os limites constitucionais aplicáveis. Outro aspecto relevante consiste na disciplina do regime de participação progressiva, tanto para novos Procuradores quanto para aposentados, assegurando previsibilidade, estabilidade e equilíbrio na transição entre diferentes fases da carreira, sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema.*"

Na mesma preocupação o autor fundamenta a necessidade da criação do Fundo: "*que confere tratamento jurídico adequado aos recursos arrecadados, assegurando sua natureza pública extraorçamentária, sua submissão a mecanismos de controle, transparência e governança institucional, é um dos pilares centrais deste projeto, à medida que, 10% do montante mensal arrecadado a título de honorários advocatícios, serão obrigatoriamente destinados ao reaparelhamento, modernização tecnológica, capacitação de pessoal e manutenção das instalações da Procuradoria Geral do Município, poupando o orçamento geral do Município.*"



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Outro ponto fundamental para apresentação deste projeto destaca-se em sua Mensagem: *"importará no aumento da Arrecadação Fiscal decorrente do Combate à Inadimplência, uma vez que o fortalecimento da carreira de Procurador do Município e da infraestrutura da PGM, refletirá em uma cobrança da dívida ativa mais ágil e eficaz"*

Feitas as devidas considerações, passarão as Comissões a emitir seus respectivos pareceres, referentes às suas competências previstas no art. 42 e incisos da Resolução nº 15/92 – Regimento Interno.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", cumprindo em sua redação legislativa os requisitos para a sua efetiva instituição.

Quanto à constitucionalidade, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições previstas na Constituição Federal de 1988, fundamentada pelo inciso I do art. 30 da referida Carta Magna, que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente, verificou-se que a proposta encontra-se de acordo com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal de Belém, em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito.

Considerando ainda que tal iniciativa referente ao Chefe do Executivo também encontra fundamento legal no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, como dispõe o art. 72 da Resolução nº 15, de 16.12.1992. Desta maneira, pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente Comissão de acordo com alíneas subsequentes do inciso I do art. 42 deste Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, considerando que a alteração proposta está inclusa na competência privativa do Chefe do Executivo, obedecendo então ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, obedecendo ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso IX do Regimento Interno deste Poder Legislativo,

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large scribble on the right side.



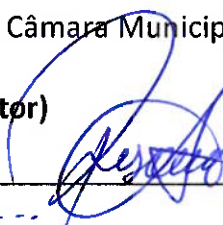

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

considerando que a alteração pretendida objetiva melhorar a estrutura administrativa, gestão e governança da PGM, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**



Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

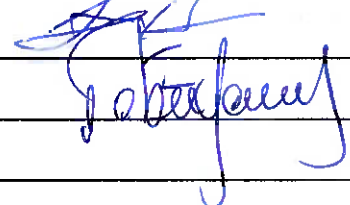
 

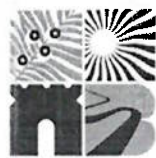
Ulton Golin

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

 *Décio Soares* 

Comissão de Administração Pública (Relator)





BELEM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

1003

MENSAGEM Nº 15/2026 - GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

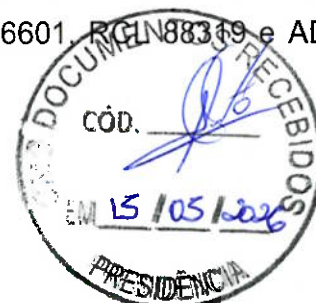
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com fulcro no disposto no Art. 94, inciso IV e Art. 75, inciso II da Lei Orgânica, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Belém, institui programas indenizatórios vinculados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município e estabelece regras de equilíbrio sistêmico, transparência, controle e conformidade constitucional.

A proposta tem por finalidade promover a atualização integral do regime jurídico atualmente vigente, substituindo o modelo disciplinado pelo Decreto nº 51.547/2006 por uma estrutura normativa compatível com as transformações legislativas e jurisprudenciais ocorridas nas últimas décadas, especialmente em razão da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios e da incidência do teto remuneratório constitucional, conforme tese firmada no julgamento concluído no dia 25 de março de 2026 (ADI 6606, REs 968646 e 1059466 e da ADI 6601, RCLN 88319 e ADI 6604).





BELÉM
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

O projeto apresentado estrutura um modelo juridicamente consistente e institucionalmente equilibrado, fundado na natureza pública extraorçamentária dos honorários advocatícios decorrente de na sua vinculação direta ao exercício das funções institucionais da Advocacia Pública municipal. Ao mesmo tempo, assegura a observância rigorosa do teto constitucional, integrando sua aplicação à dinâmica própria de uma verba de natureza variável, cuja formação depende do êxito do ente público em demandas judiciais e extrajudiciais.

O projeto também promove a integração de programas indenizatórios de auxílio saúde e auxílio alimentação ao sistema de destinação dos honorários, estabelecendo parâmetros normativos que preservam sua natureza compensatória e sua compatibilidade com os limites constitucionais aplicáveis. Outro aspecto relevante consiste na disciplina do regime de participação progressiva, tanto para novos Procuradores quanto para aposentados, assegurando previsibilidade, estabilidade e equilíbrio na transição entre diferentes fases da carreira, sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema.

Destaca-se, fortemente, a instituição do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, que confere tratamento jurídico adequado aos recursos arrecadados, assegurando sua natureza pública extraorçamentária, sua submissão a mecanismos de controle, transparência e governança institucional, permitindo, ao mesmo tempo, a possibilidade de soluções operacionais eficientes, inclusive mediante cooperação com a entidade representativa da carreira, sempre sob fiscalização institucional.

O referido fundo é um dos pilares centrais deste projeto, à medida que, 10% do montante mensal arrecadado a título de honorários advocatícios, serão obrigatoriamente destinados ao reaparelhamento, modernização tecnológica, capacitação de pessoal e manutenção das instalações da Procuradoria Geral do Município, poupando o orçamento geral do Município.

Outro pilar importante da presente proposição é que a mesma importará no aumento da Arrecadação Fiscal decorrente do Combate à Inadimplência, uma vez que o fortalecimento da carreira de Procurador do Município e da infraestrutura da PGM, refletirá em uma cobrança da dívida ativa mais ágil e eficaz. Em outras palavras, o projeto beneficia a sociedade belenense ao garantir que aqueles que devem ao fisco municipal

sejam efetivamente cobrados, assegurando que o Município recupere os recursos necessários para a prestação de serviços públicos essenciais.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei institucionaliza um modelo onde parte importante do custo da estrutura jurídica do Município é suportado pelos próprios resultados de sua atuação combativa contra a inadimplência, promovendo a modernização do Estado e a justiça social para Belém.

Assim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB, considerando o prazo estabelecido na referida decisão do STF.

Na certeza, pois, de poder contar com o decisivo apoio de Vv. Exas. quanto à aprovação da proposição, em razão das justificativas esposadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 15 de maio de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9
4660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2026.05.15 12:15:44
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

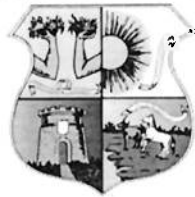
Dispõe sobre a arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Belém, institui programas indenizatórios vinculados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município e estabelece regras de equilíbrio sistêmico, transparência, controle e conformidade constitucional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina, de forma integral e sistemática, arrecadação, destinação, gestão, governança e distribuição dos recursos provenientes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município de Belém, regidos pelas Leis nº8.109, de 28 de dezembro de 2001 e nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, bem como institui programas de natureza indenizatória vinculados ao respectivo Fundo Especial, estabelecendo critérios normativos de participação, distribuição, controle, transparência, equilíbrio sistêmico e conformidade constitucional.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios não constituem receita pública própria, sendo ingressos extraorçamentários de titularidade dos Procuradores do Município, sob gestão de custódia do Poder Executivo.

Art. 2º Os honorários advocatícios disciplinados por esta Lei:

- I – possuem natureza remuneratória e indenizatória, decorrente do desempenho funcional e institucional da atividade jurídica pública;
- II – não se incorporam à remuneração permanente para quaisquer fins;
- III – não servem de base de cálculo para adicionais, gratificações, vantagens pessoais, contribuição previdenciária compulsória ou facultativa, nem para qualquer outro reflexo remuneratório;
- IV – submetem-se integralmente ao teto remuneratório constitucional;
- V – integram sistema distributivo institucional de caráter global, impessoal, isonômico e variável.

CAPÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os honorários advocatícios, para os fins desta Lei, incluem:

I – o total do produto dos honorários recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas municipais;

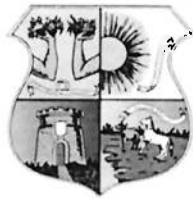
II – o total do produto dos honorários recebido por meio da cobrança extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Belém, inclusive mediante celebração de acordo de parcelamento e protesto.

§1º O recolhimento dos valores será realizado por meio de documentos oficiais de arrecadação, em rubrica própria, asseguradas a identificação, rastreabilidade, segregação contábil e transparência dos ingressos.

§2º O recolhimento dos valores oriundos de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive, os decorrentes de protesto, ocorrerá no mesmo ato do pagamento do crédito tributário correspondente, em rubrica própria, à razão de 10% (dez por cento) do valor do crédito.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão arrecadados por meio dos sistemas oficiais do Município e destinados integralmente e diretamente a conta única do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FEPGM, vedada qualquer forma de retenção, compensação, apropriação paralela, desvio de finalidade ou destinação diversa daquela prevista nesta Lei.

§1º O FEPGM destinará, obrigatoriamente, 90% (noventa por cento) do montante arrecadado de honorários advocatícios, no mês de referência para o pagamento e a distribuição equânime, entre os procuradores elencados no art. 19 desta Lei, bem como para a concessão do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação estabelecidos e eventuais outras verbas indenizatórias, observadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

disposições dos arts. 22, 23, 28 e 29 desta Lei.

§2º O percentual remanescente de 10% (dez por cento) será destinado às finalidades institucionais do FEPM, conforme disciplinado no art. 8º desta Lei.

Art. 5º Os honorários advocatícios submetem-se ao regime de distribuição estabelecido nesta Lei, observado que:

I – a apuração dos valores considerará a totalidade dos recursos arrecadados no período de competência;

II – a distribuição será realizada de forma global, impessoal e isonômica.;

III – a natureza variável dos honorários implica distribuição não uniforme ao longo do tempo;

IV – a aplicação do teto remuneratório constitucional será considerada no contexto global do sistema, nos termos desta Lei;

V – a aplicação do teto remuneratório constitucional incidirá sobre os valores percebidos em cada período de competência, sendo eventuais limitações decorrentes de sua incidência consideradas no contexto global do sistema distributivo, observado o caráter variável dos honorários advocatícios e a necessidade de preservação do equilíbrio na sua distribuição ao longo do tempo.

Parágrafo único. A dinâmica de distribuição dos honorários deverá considerar a variação dos valores percebidos ao longo dos períodos de competência, de modo a preservar a coerência, a proporcionalidade e o equilíbrio do sistema distributivo, observados os limites constitucionais aplicáveis em cada período, bem como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

limitações temporárias decorrentes da incidência do teto remuneratório ou de outros fatores sistêmicos que tenham restringido a percepção integral dos valores no período correspondente, no âmbito da estrutura global de distribuição prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FEPGM, de natureza pública, vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º O FEPGM tem por finalidade:

I – custear o pagamento dos honorários advocatícios, na forma do §1º do art. 4º desta Lei;

II – custear os programas indenizatórios, na forma do §1º do art. 4º desta Lei;

III – promover o investimento, o desenvolvimento institucional e o reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 8º Os recursos do FEPGM serão aplicados na forma do §2º do art. 4º desta Lei:

I – reaparelhamento institucional da Procuradoria-Geral do Município;

II – aquisição, construção, ampliação, manutenção, conservação, reforma e readequação de imóveis e instalações físicas vinculados à Procuradoria-Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III – aquisição de mobiliário, equipamentos, produtos e soluções de tecnologia da informação;

IV – implementação, modernização e manutenção de serviços de informática, plataformas digitais e sistemas de gestão administrativa e jurídica;

V – aquisição de livros, periódicos, bases de dados, assinaturas técnicas e atualização do acervo jurídico e institucional;

VI – edição, produção e distribuição de revistas, periódicos e outras publicações institucionais;

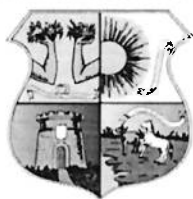
VII – despesas com certificação digital dos Procuradores e da estrutura institucional da Procuradoria-Geral do Município;

VIII – atividades de capacitação, cursos, programas, seminários, palestras, simpósios, congressos, encontros técnicos e demais eventos de formação e aperfeiçoamento promovidos pela Escola Superior de Advocacia Pública, permitido o pagamento de verba aos instrutores e coordenadores pertencentes ao quadro de Procuradores do Município;

IX – despesas com contribuições profissionais obrigatórias, quando vinculadas ao exercício das funções institucionais da carreira de Procurador;

X - concessão de auxílio-financeiro eventual e não obrigatório, de natureza indenizatória, aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, nos meses de outubro e dezembro, havendo disponibilidade orçamentária do Fundo.

Art. 9º Constituem receitas do FEPGM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I – os valores provenientes do recolhimento dos honorários advocatícios disciplinados por esta Lei;

II – outras receitas compatíveis com a natureza e a finalidade do Fundo.

Art. 10. O FEPGM será administrado pela Procuradoria-Geral do Município.

§1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, vinculada à sua finalidade legal.

§2º A movimentação dos recursos observará as diretrizes institucionais fixadas pela Procuradoria-Geral do Município e os parâmetros de execução financeira compatíveis com esta Lei.

§3º A execução das atividades operacionais relacionadas à apuração, distribuição e processamento dos honorários poderá ser realizada por Conselho Curador.

§4º Poderá ser celebrado acordo de cooperação com a associação representativa dos Procuradores para fins de operacionalização dos repasses e pagamentos, sem prejuízo da natureza pública dos recursos e da titularidade institucional da gestão.

§5º Na hipótese de celebração do acordo de cooperação previsto no § 4º deste artigo, o Conselho Curador exercerá função permanente e obrigatória de fiscalização da execução das atividades operacionais desempenhadas pela entidade associativa, assegurando:

I – a observância das diretrizes institucionais estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

II – a regularidade, integridade e rastreabilidade dos procedimentos operacionais;

III – a aderência estrita aos critérios legais de distribuição e pagamento;

IV – a transparência na materialização dos repasses e pagamentos.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS HONORÁRIOS

Art. 11. Fica instituído o Conselho Curador da Procuradoria-Geral do Município - CCPGM, órgão de acompanhamento, conferência, supervisão e transparência da arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios disciplinados por esta Lei.

Art. 12. O Conselho Curador será composto pelo:

I – Procurador-Geral do Município, que o presidirá;

II – Presidente da associação representativa dos Procuradores;

III – 3 (três) Procuradores de carreira, sendo representantes da Procuradoria Administrativa, Fiscal e Judicial, designados pelo Procurador-Geral.

Art. 13. Compete ao Conselho Curador:

I – acompanhar a arrecadação dos honorários advocatícios e o ingresso regular dos respectivos valores no FEPGM;

II – proceder à conferência dos valores apurados para fins de distribuição e custeio das finalidades previstas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

III – definir os percentuais das verbas indenizatórias previstas nesta Lei, a partir da variação da arrecadação típica da verba honorária.

IV – supervisionar a observância dos critérios legais de distribuição, participação, rateio e limitação decorrente do teto constitucional;

V – assegurar a transparência da gestão dos recursos e a publicidade interna dos relatórios pertinentes;

VI - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração dos honorários.

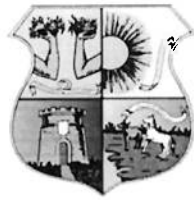
VII – garantir o acesso dos Procuradores às informações relativas à arrecadação, apuração, distribuição e pagamentos.

Art. 14. A operacionalização financeira dos honorários advocatícios observará o seguinte fluxo:

I – a Secretaria Municipal de Finanças adotará mensalmente as providências necessárias para o crédito dos valores arrecadados na conta do FEPGM;

II – a Procuradoria-Geral do Município apurará os valores devidos e realizará o repasse aos beneficiários, diretamente por meio de transferência bancária ou mediante outra estrutura operacional admitida por esta Lei, sempre garantida a transparência e controle;

III – a execução das rotinas operacionais poderá ser realizada pelo Conselho Curador, admitida, nos termos do art. 10, § 4º, a cooperação com a associação representativa dos Procuradores para a operacionalização dos repasses e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

pagamentos.

Art. 15. Será assegurado aos Procuradores do Município acesso integral aos relatórios de arrecadação, apuração, distribuição, repasses e pagamentos dos honorários advocatícios, em formato que permita a aferição da regularidade do sistema e o controle institucional pelos interessados.

Art. 16. Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários advocatícios serão retidos na fonte, na forma da legislação aplicável.

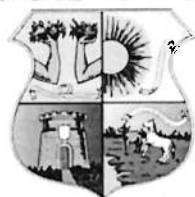
CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17. A distribuição dos honorários advocatícios será realizada de forma global, isonômica e variável, considerando a totalidade dos recursos disponíveis no período de competência, a participação dos beneficiários e os limites decorrentes do teto remuneratório constitucional aplicável aos procuradores que é o valor bruto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. A aplicação do teto remuneratório constitucional poderá resultar em limitação individual do valor percebido por determinado beneficiário no período de competência, sem prejuízo da apuração integral do montante submetido ao sistema distributivo.

§1º Os valores que excederem o teto remuneratório constitucional, em razão da limitação individual referida no caput, gerarão um saldo de crédito remanescente em favor dos beneficiários, para fins de compensação e pagamento em períodos subsequentes, sempre que haja margem em relação ao teto, observado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- I – preservação da titularidade individual sobre a cota-parte apurada;
- II – neutralização de perdas decorrentes do exercício temporário de funções comissionadas;
- III – manutenção da natureza variável e cumulativa da verba honorária;
- IV – preservar a isonomia entre os participantes do sistema;
- V – manter o equilíbrio financeiro e institucional do modelo distributivo.

§2º A limitação decorrente da incidência do teto remuneratório constitucional será considerada no âmbito da dinâmica global de distribuição prevista nesta Lei, observada a natureza variável dos honorários advocatícios, a estrutura sistêmica do modelo distributivo e os critérios de coerência, proporcionalidade e equilíbrio estabelecidos no parágrafo único do art. 5º desta Lei para apuração.

Art. 19. Participação da distribuição dos honorários advocatícios:

- I – os Procuradores do Município em efetivo exercício;
- II – os Procuradores do Município efetivos investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública Municipal;
- III – os Procuradores aposentados, nos termos desta Lei;
- IV – o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos, ainda que não integrantes da carreira.

§ 1º A participação prevista no inciso IV deste artigo possui natureza funcional e está condicionada à vinculação material com a atividade jurídica institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

desenvolvida no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

§2º A participação dos beneficiários previstos no inciso IV deste artigo observará os critérios gerais de distribuição, isonomia sistêmica, limitação pelo teto constitucional, regras de apuração global e demais disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. O Procurador do Município não perderá o direito à participação na distribuição dos honorários quando:

I – investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública municipal;

II – designado para o exercício de funções técnicas, especializadas ou estratégicas vinculadas à atuação institucional da Procuradoria-Geral do Município ou à atividade jurídica pública municipal;

III – quando no exercício de atividades em órgãos de governança compartilhada ou consorciada, de natureza interfederativa.

Art. 21. Não participarão da distribuição dos honorários advocatícios:

I – os Procuradores em licença para tratar de interesses particulares;

II – os Procuradores em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – os Procuradores em licença para atividade política;

IV – os Procuradores afastados para exercício de mandato eletivo;

V – os Procuradores cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranho à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública municipal direta, autárquica ou fundacional, observado o disposto no inciso III, do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO PROGRESSIVA

Art. 22. Os Procuradores do Município, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que se aposentarem após a vigência desta Lei, permanecerão integrando o sistema de distribuição dos honorários advocatícios, fazendo jus à mesma quota-parte atribuída aos Procuradores em atividade durante os primeiros 15 (quinze) anos de aposentadoria.

§1º A partir do 16º (décimo sexto) ano de aposentadoria, a quota-parte será reduzida em 10% (dez por cento) a cada ano, até o limite máximo de redução de 50% (cinquenta por cento).

§2º A participação dos aposentados decorre da contribuição institucional pretérita do Procurador para a formação da receita de honorários advocatícios e para a consolidação da estrutura funcional da Advocacia Pública municipal.

§3º A redução progressiva prevista neste artigo tem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro do sistema, assegurar transição adequada entre ativos e inativos e impedir ruptura abrupta do modelo distributivo.

§4º A participação prevista neste artigo observará os critérios gerais de distribuição aplicáveis aos beneficiários, no que couber, inclusive os limites decorrentes do teto constitucional e as regras de apuração global, observado que o teto aplicável aos procuradores é o da remuneração bruta dos Ministros do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Supremo Tribunal Federal.

§5º Em caso de falecimento do Procurador ativo, o direito à percepção dos honorários será transferido aos seus dependentes habilitados, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do óbito.

§6º A habilitação de dependentes para os fins do disposto no §5º observará a ordem de preferência estabelecida na legislação previdenciária aplicável aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência do Município de Belém.

Art. 23. Os Procuradores do Município, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que ingressarem na carreira após a vigência desta Lei, terão participação progressiva na distribuição dos honorários advocatícios, observada a seguinte evolução:

I – no primeiro ano de exercício: 20% (vinte por cento) da cota integral;

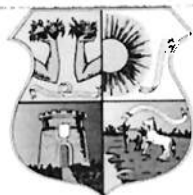
II – no segundo ano de exercício: 40% (quarenta por cento) da cota integral;

III – no terceiro ano de exercício: 60% (sessenta por cento) da cota integral;

IV – no quarto ano de exercício: 80% (oitenta por cento) da cota integral;

V – a partir do quinto ano de exercício: 100% (cem por cento) da cota integral.

§1º O regime progressivo de ingresso tem por finalidade assegurar a integração gradual do Procurador ao sistema distributivo, considerando o tempo de efetivo exercício das funções institucionais da carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§2º A progressão prevista neste artigo observará exclusivamente o tempo de exercício no cargo de Procurador do Município, vedada a consideração de vínculos funcionais anteriores estranhos à carreira para fins de antecipação de cota integral.

Art. 24. O regime de participação progressiva previsto neste Capítulo observará critérios gerais e impessoais, com o objetivo de:

- I – preservar a isonomia entre os participantes do sistema;
- II – assegurar o equilíbrio financeiro do modelo distributivo;
- III – evitar distorções decorrentes da entrada e saída de integrantes da carreira;
- IV – compatibilizar a natureza institucional dos honorários advocatícios com a dinâmica própria da carreira jurídica municipal.

CAPÍTULO VII

DOS PROGRAMAS INDENIZATÓRIOS

Art. 25. As verbas indenizatórias instituídas por esta Lei destinam-se ao pagamento de despesas vinculadas ao exercício funcional e à condição institucional dos beneficiários, não se incorporando à remuneração permanente para quaisquer fins.

Art. 26. Os percentuais das verbas indenizatórias previstas nesta Lei serão definidos pelo Conselho Gestor a partir da variação da arrecadação típica da verba honorária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. São verbas indenizatórias, nos termos desta Lei, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação.

Art. 28. Fica instituído o auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado aos beneficiários abrangidos por esta Lei.

§1º O auxílio-saúde:

I – possui natureza indenizatória autônoma, vinculada ao sistema de honorários disciplinado nesta Lei;

II – será concedido para pagamento de despesas com assistência à saúde, inclusive planos ou seguros privados, serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, enfermagem, aquisição de medicamentos e demais despesas correlatas;

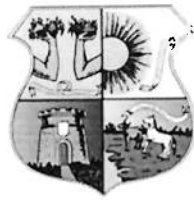
III – será custeado com recursos do FEPGM;

IV – será concedido dentro dos limites estabelecidos por esta Lei.

§2º São consideradas, para fins de auxílio-saúde, despesas relativas a plano ou contrato de assistência à saúde do qual o beneficiário seja titular, aderente principal ou responsável financeiro, ainda que abrangendo dependentes e integrantes de seu núcleo familiar.

Art. 29. Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado aos beneficiários abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I – possui natureza indenizatória autônoma, vinculada ao sistema de honorários disciplinado nesta Lei;

II – será custeado com recursos do FEPGM;

III – será concedido dentro dos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 30. As verbas indenizatórias previstas neste Capítulo:

I – integram, em perspectiva sistêmica, a organização interna do modelo de destinação dos recursos provenientes dos honorários advocatícios;

II – não se incorporam à remuneração permanente dos beneficiários;

III – serão pagas com transparência, controle institucional e rastreabilidade financeira;

IV – observarão, quanto à sua operacionalização, as estruturas de execução admitidas por esta Lei, inclusive, quando couber, o disposto no art. 10, §§ 3º a 5º desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A regulamentação infralegal desta Lei limitar-se-á aos aspectos estritamente operacionais, procedimentais e executivos, vedada a criação, ampliação ou modificação substancial de direitos, benefícios e será realizada pelo Conselho Curador.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a segregação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

automatizada das guias de arrecadação, garantindo que o percentual destinado aos honorários seja creditado diretamente na conta do Fundo, sem trânsito pela Conta Única do Tesouro.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 51.547, de 7 de agosto de 2006.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 15 de maio de 2026.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94 NORMANDO:94660751287
660751287 Dados: 2026.05.15 12:16:21
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém